



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.366 - RS (2016/0203530-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : BERNARDO VETTORAZZI LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : BERNARDO VETTORAZZI LACERDA E OUTRO(S) - RS099140
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RODRIGO JOSÉ WATTE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a fundamentação apresentada é insuficiente para a imposição da prisão cautelar ao paciente, pois embora demonstrado o *periculum libertatis*, extrai-se dos autos que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, bem como não teve participação preponderante na prática delitiva, devendo-se destacar que a quantidade de droga apreendida – 114g (cento e catorze gramas) de maconha e 0,75g (setenta e cinco centigramas) de cocaína – justifica, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, *in casu*, medida desproporcional.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso, e determinar ao Juízo de origem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão adequadas à hipótese, com base no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.366 - RS (2016/0203530-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : BERNARDO VETTORAZZI LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : BERNARDO VETTORAZZI LACERDA E OUTRO(S) - RS099140
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RODRIGO JOSÉ WATTE DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO JOSÉ WATTE DOS SANTOS, no qual se aponta como autoridade coatora a col. Primeira Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 70069791812).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 7/5/2016 pela suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 38).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada, conforme evidencia a seguinte ementa (e-STJ fl. 78):

PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DETENÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA.

Mantém-se a prisão preventiva motivada na garantia da ordem pública. Como é consabido, o tráfico de entorpecentes e seus autores, direta ou indiretamente, são os responsáveis pela quase totalidade da violência que se vem alastrando de maneira incontrolável pelo País, alarmando e intranquilizando toda a população. Os traficantes, seja qual o seu "status" na organização, são pessoas perigosas, porque, além de disseminarem a droga, atuam como o 'exército' do traficante maior. Atacam os 'territórios' dos rivais (onde se mata não apenas traficantes, mas inocentes também), agem com violência (às vezes com morte) na cobrança de dívidas de usuários, atemorizam vítimas e testemunhas de delitos praticados por integrante da organização criminosa, coagem moradores de uma comunidade etc. A traficância também tumultua a ordem pública, porque leva os usuários a cometimento de outros delitos, em particular os crimes contra o patrimônio, para obterem bens que lhes permitam a compra de entorpecentes. Portanto, é de se manter a prisão provisória do paciente para garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

DECISÃO: "Habeas corpus" denegado. Unânime.

Alega-se na presente impetração carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, pois estaria baseada somente na gravidade em abstrato do delito. Ressalta-se, ainda, inexistir situação de flagrância na conduta do paciente a justificar seu enclausuramento, bem como nulidade do laudo de constatação, uma vez que não teria sido realizado por perito oficial.

Requerem os impetrantes, liminarmente e no mérito, que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido às e-STJ fls. 93/95.

Informações prestadas às e-STJ fls. 100/113.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem às e-STJ fls. 116/126, assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE NULIDADE DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA QUE SEQUER CHEGOU A SER CONHECIDA PELA CORTE A QUO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 159 DO CPP. ALEGAÇÃO SUPERADA PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PARECER, EM PRELIMINAR, PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Informações atualizadas prestadas, às e-STJ fls. 132/137.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.366 - RS (2016/0203530-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante relatado, os impetrantes defendem, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, esses os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 38):

Da análise do expediente, depreendem-se veementes indícios a recomendar a manutenção da custódia dos acusados. Com efeito, a materialidade encontra-se concretizada pelo do laudo de constatação de substância e auto de apreensão, referindo a localização de um tijolo de maconha, pesando aproximadamente 114 gramas; um recipiente de plástico contendo cocaína, pesando 0,75 gramas; dinheiro, celulares. Outrossim, há indícios contundentes quanto à autoria atribuída aos flagrados, notadamente por ter sido encontrada a droga no veículo que estes tripulavam. Destaca-se que os flagrados foram detidos, quando chegavam na residência de Mário Mateus Guimarães Pinto Neto, o qual estava sendo investigado há cerca de um mês pela polícia para a apuração do delito de tráfico de entorpecentes. O flagrado Alexandre foi identificado como sendo o Boy, como é chamado o entregador de drogas pela facção 'os Manos', o qual tinha a missão de entregar drogas para Mário. Além disso, pela certidão de antecedentes criminais dos flagrados Alexandre e Gabriela, verifica-se que estes não residem nesta Comarca, mas na cidade de Campo Bom/RS. Nunca é demais lembrar que o tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de entorpecentes é delito equiparado a hediondo, insuscetível, nessas condições, de liberdade provisória. Além disso, a disseminação do uso de drogas no seio da comunidade provoca desagregação social e leva à ruína um sem número de famílias. Ainda, é importante referir que a coleta da prova deve ser preservada, uma vez que soltos os flagrados, poderão vir a intimidar testemunhas, prejudicando, assim, a fidelidade dos depoimentos que serão prestados em juízo. Consigna-se que o fato atribuído aos flagrados não permite a concessão de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, trazidas pela Lei nº 12.403/11. Assim, visando à garantia da ordem pública, ante a perturbação social provocada pela traficância de entorpecentes, entendo deva ser decretada a segregação dos flagrados. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de ALEXANDRE JÚNIOR BALDIN, GABRIELA PRZNISKA e RODRIGO JOSE WATTE DOS SANTOS, forte nos arts. 310, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal (grifei).

O eg. Tribunal de origem, por sua vez, concluiu que a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva é suficiente para tanto (e-STJ fls. 66/77).

Verifica-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva destacou a gravidade do delito, citou a quantidade de drogas apreendida, e fez menção à investigação policial sobre o corréu Mário Mateus Guimarães Pinto Neto, há cerca de um mês, para a apuração do comércio de entorpecentes.

Não obstante, ao examinar o trecho acima transcrito, entendo que a fundamentação apresentada, embora demonstre o *periculum libertatis*, é insuficiente para a imposição da prisão cautelar ao paciente.

Consoante se extrai dos autos, ele possui condições pessoais favoráveis e não teve participação preponderante na prática delitiva, devendo-se destacar, ainda, que a quantidade de droga apreendida – 114g (cento e catorze gramas) de maconha e 0,75g (setenta e cinco centigramas) de cocaína – justifica, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, *in casu*, medida desproporcional.

Assim, entendo ser suficiente a imposição de medidas alternativas à prisão, com base no art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Inteligência do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a segregação antecipada se mostra desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, considerando-se a primariedade da acusada (sem registro de envolvimento em quaisquer delitos anteriores, com residência fixa) e as circunstâncias do crime (trata-se de pequena traficante, que leva droga para o estabelecimento prisional do companheiro, por vinculação afetiva).

3. Ordem concedida a fim de revogar a prisão preventiva da ora paciente, impondo-se-lhe, em substituição, as medidas cautelares alternativas descritas no art. 319, I e II, do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz de origem, para informar seu endereço e justificar suas atividades, e proibição de frequentar unidade prisional para visita ao marido/companheiro, enquanto perdurar o processo criminal), sem prejuízo de outras medidas que o Juízo a quo julgar cabíveis e adequadas ao caso.

(HC 356.509/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016, grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. PACIENTE PRIMÁRIO, PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No caso, a decisão singular não apontou dados concretos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente; somente faz referência às elementares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do tipo penal e à gravidade abstrata do delito.

*4. Condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado foi flagrado na posse de 21,29g de cocaína e crack, **sendo adequada e proporcional a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes.***

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar o decreto prisional do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, substituindo a segregação preventiva por medidas cautelares diversas, à critério do juízo processante, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.

(HC 380.308/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017, grifei)

Ante o exposto, **concedo a ordem de habeas corpus** para revogar a prisão preventiva de RODRIGO JOSÉ WATTE DOS SANTOS, se por outro motivo não estiver preso, e determinar ao Juízo de origem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão adequadas à hipótese, com base no art. 319 do Código de Processo Penal. Fica assegurada ao Juízo singular a decretação de nova custódia, caso demonstrada sua necessidade, com base em fundamentação concreta.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0203530-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 365.366 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019161620168210142 01893755420168217000 14221600010076 15040220163651
1893755420168217000 19161620168210142 36512016150402 70069791812

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BERNARDO VETTORAZZI LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : BERNARDO VETTORAZZI LACERDA E OUTRO(S) - RS099140
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RODRIGO JOSÉ WATTE DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.